



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2288248-26.2020.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que são agravantes ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAIBA LTDA, NEIDA IASBEK FELÍCIO, JOSE ROBERTO IASBEK FELICIO e THIAGO IASBEK FELÍCIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 45371

Autos de processo n. 2288248-26.2020.8.26.0000/50001

Embargante: ABC Transportes Coletivos Vale do Paraíba Ltda. (e outros)

Embargado: Ministério Público

Comarca de Taubaté

5ª Câmara de Direito Público#

EMENTA: Direito Público. Embargos de Declaração. Omissão reconhecida mas sem modificação no resultado.

I. Caso em Exame: ABC Transportes Coletivos Vale do Paraíba Ltda. e outros opuseram embargos declaratórios contra acórdão alegando omissão sobre o cenário pandêmico e excesso de garantia devido ao bloqueio de bens. Requerem acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.

II. Questão em Discussão: O tema em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão quanto ao cenário pandêmico e ao excesso de garantia, e se tal omissão justifica a modificação do resultado.

III. Razões de Decidir: Os embargos de declaração são acolhidos para reconhecer a omissão, já identificada na Instância Superior, porém, sem modificar o resultado. A argumentação sobre excesso de garantia não prevalece, porquanto a indisponibilidade dos bens visa a garantir ressarcimento ao erário, conforme previsão constitucional. Como no caso em concreto a parte embargante foi condenada em primeira instância a ressarcir integralmente o dano e, também, a pagar multa civil (corrigida pela tabela do TJ/SP e acrescida de juros de mora de 1% ao mês) equivalente ao valor do dano a ser devidamente apurado na fase de cumprimento da sentença não há que se cogitar de excesso de garantia sob o risco de se prejudicar o erário, devendo prevalecer a indisponibilidade até então realizada, pois realizada com base na pretensão de ressarcimento veiculada na exordial da ação civil pública. Logo, para o momento, há de ser observado o princípio da prevalência do interesse público, ainda mais quando a parte embargante não logrou comprovar cabal e devidamente o excesso alegado.

IV. Tese e Dispositivo: Omissão reconhecida sem alteração do resultado. Indisponibilidade de bens mantida para garantir ressarcimento ao erário. Embargos acolhidos para sanar omissão, contudo, sem modificação no desate do agravo de instrumento.

Vistos,

ABC Transportes Coletivos Vale do

Paraíba Ltda. (e outros) opôs embargos declaratórios em face do v. acórdão de fls. 130/134, alegando omissão quanto ao cenário pandêmico e, também, quanto ao excesso de garantia em razão do grande volume de bens bloqueados em nome de todos os requeridos, uma vez que 4 imóveis de uma das requeridas seriam suficientes para garantia da ação. Requer, pois, o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.

A parte embargada foi intimada para se manifestar nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.

É o breve Relatório. Passa-se ao voto.

Em obediência à r. decisão de fls. 342/345 da Corte Superior, examina-se novamente o recurso integrativo.

Pois bem.

Os embargos de declaração opostos merecem acolhimento apenas para reconhecer a omissão (a propósito, já reconhecida na Instância Superior), porém, sem qualquer modificação no resultado.

Não havendo qualquer omissão com relação ao pedido principal de substituição por um único imóvel, por motivos já expressamente consignados quando do julgamento do agravo de instrumento (vide fls. 130/134: *Acolher a pretensão da parte agravante seria temerário, pois colocaria em*

xeque a garantia de efetivação de eventual sentença de procedência dos pedidos da ação civil pública, uma vez que terceiro de boa-fé poderá embargar futura execução: "Destarte, até mesmo visando evitar tumulto processual, não deve ser admitido que a constrição recaia sobre bem de propriedade de terceira pessoa ... Ora, a pretensão dos recorrentes não possui qualquer fundamento lógico e jurídico. Com efeito, inexistem motivos aptos a excluir bens dos demandados, tornados indisponíveis como forma de garantir o Juízo, para substituí-lo por um único imóvel, pertencente a pessoa jurídica que sequer integra a lide. Note-se que a responsabilidade patrimonial, decorrente de eventual condenação proferida nestes autos, deve recair sobre os agravantes, não sobre terceiros. Até mesmo porque a "[a] sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros ...) – resta-nos esclarecer o porquê da inviabilidade da liberação parcial do acervo de bens imóveis bloqueados.

As argumentações da embargante com relação ao excesso de garantia soçobram, máxime porque deve prevalecer no presente momento a previsão constitucional (art. 37, § 4º, da CF) que visa a garantir o **efetivo** ressarcimento ao erário. Como no caso em concreto a parte embargante foi condenada em primeira instância a ressarcir integralmente o dano e, também, a pagar multa civil (corrigida pela tabela do TJ/SP e acrescida de juros de mora de 1% ao mês) equivalente ao valor do dano a ser devidamente apurado na fase de cumprimento da sentença não há que se cogitar de excesso de garantia sob o risco de se prejudicar o erário, devendo prevalecer a indisponibilidade até então realizada, pois, repito, realizada a com base na pretensão de ressarcimento veiculada na exordial da ação civil pública.

Logo, para o momento, há de ser observado o princípio da prevalência do interesse público, ainda mais quando a parte embargante não logrou comprovar cabal e devidamente o excesso alegado. Em nenhum momento dos autos há planilha de cálculo fidedigna cotejando o valor a que foi condenada com o valor real (desprovido de parcialidade) dos bens constritos. Veja-se por ex. a petição de fls. 4716 dos autos de origem em que a pretensão inicial é de substituir a constrição por imóvel de terceiro e apenas subsidiariamente pretende a liberação dos bens constritos para 'assegurar a continuidade de suas atividades empresariais', ou seja, deferir tal pleito seria militar em desfavor do erário em prol de interesses particulares que respondem por ato de improbidade administrativa.

Na mesma esteira, manifesta-se a D. Procuradoria Geral de Justiça: "**Por outro lado, não se sustenta a alegação de que a manutenção da constrição tem ocasionado prejuízo aos recorrentes. Com efeito, o mesmo bem oferecido em substituição aos bens declarados indisponíveis poderia ser dado como garantia a eventuais empréstimos bancários, já que pertence ao mesmo grupo empresarial.** De mais a mais, cumpre lembrar que a indisponibilidade não acarreta a inutilização dos bens dos agravantes, mas somente uma limitação a possíveis alienações, fato que, a princípio, não gera qualquer prejuízo a eles, mormente porque, como já afirmado, possuem outros bens que podem servir de lastro para seus negócios empresariais. Por fim, quanto à alegação de que a constrição se mostra excessiva, anoto ter sido ela implementada com base na pretensão de ressarcimento

veiculada na inicial" (vide fls. 74/75). E, também, o Ministério Público: "Trata-se de requerimento visando alterar o alcance da decisão judicial que deferiu a tutela de urgência, e decretou a indisponibilidade de bens dos requerentes. Todavia, a precitada decisão judicial já foi objeto de recurso de agravo de instrumento, e restou inalterada (fls. 4.067 e seguintes). **No presente momento, não se vislumbra a existência de qualquer circunstância passível de alterar a realidade fática imperante quando da propositura da presente ação civil pública;** até porque a requerente não comprovou que os contratos que a empresa possui em diversos municípios tenham sido alterados. **A pandemia decorrente do coronavírus não pode significar uma "porteira aberta" para a fragilização da tutela do interesse público.** Há de ser considerado, ainda, que **o valor atribuído à causa contém mera estimativa de dano, haja vista que, além dos valores apontados, há de ser considerada a multa civil, de até duas vezes o valor do dano"** (vide fls. 4611 do feito de origem) ... **"Há diversos outros meios postos à disposição dos agravantes para que eles obtenham a liberação do bem constrito, tais como: caução em títulos da dívida pública, seguro-garantia, fiança bancária etc.;** cujo deferimento não interferirá em relações jurídicas de interesses de terceiros. **Por conseguinte, até mesmo em razão da presunção do risco de dano existente em casos que tais, é que em homenagem ao efeito repetitivo conferido ao REsp 1366721 do Superior Tribunal de Justiça, e mormente porque decisão monocrática objeto da insurgência dos agravantes não se mostra teratológica, mas, ao reverso, preserva o interesse público, é que ela deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Estando o juízo de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

piso mais próximo da realidade dos fatos, tendo analisado detidamente todos os argumentos contidos na petição inicial antes de se pronunciar, sua decisão deve ser prestigiada...
(fls. 66/67 destes autos).

Diante do exposto, **acolho os embargos declaratórios** para sanar omissão, contudo, sem qualquer modificação no desate do agravo de instrumento.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
DESEMBARGADOR RELATOR